PROJETO DE LEI Nº 608/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e/ou comercializam cadernos, à utilização das capas dos cadernos escolares como mídia de divulgação de campanhas voltadas para caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a venda para uso de crianças e adolescentes, de materiais cujas capas contenham temas referentes a mensagens de cunho pornográfico e incentivo à violência, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art.1° - Ficam obrigada as empresas que fabricam e/ou comercializam cadernos, a utilizar as capas dos cadernos escolares como mídia de divulgação de campanhas voltadas para caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a venda para uso de crianças e adolescentes, de materiais cujas capas contenham temas referentes a mensagens de cunho pornográfico e incentivo à violência, no âmbito do Município de Salvador.

Art.2° - É proibida a venda para uso de crianças e adolescentes, de cadernos escolares cujas capas contenham imagens de incentivo a prostituição infantil, ao comércio ou a exploração do corpo humano, passíveis de influenciar a boa formação do público acima em destaque.

§1° - Os cadernos que possuem capas contendo as imagens impróprias ou inadequadas à criança e ao adolescente deverão ser comercializados em embalagens lacradas, com a advertência de seu conteúdo, não podendo estar exposto em vitrines e pilhas de cadernos de fácil acesso a crianças e adolescentes.

§2° - O descumprimento das obrigações contidas no "caput" dos artigos 1º e 2º desta norma, implicar em:

I – pena – multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, além das penalidades contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – as penalidades poderão ser duplicadas em caso de reincidência com

prejuízo de apreensão dos cadernos escolares.

Art.3° - Fica proibida a entrada de cadernos escolares em estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Município de Salvador que contenham as características dispostas nesta norma, cabendo à direção das unidades educacionais promoverem os meios necessários para fiscalização e apreensão do material.

§1° - Os responsáveis pela fiscalização dos estabelecimentos de ensino público que descumprirem esta obrigação legal poderão responder por processo administrativo promovido pelo órgão municipal competente.

§2° - Os diretores das instituições privadas incorrerão nas penas constantes no art. 2°, § 2° desta norma.

Art.4° - Fica a cargo dos órgãos municipais competentes a fiscalização e aplicação das sanções cabíveis aos infratores pelo descumprimento desta norma.

Art. 5° - Os recursos decorrentes do pagamento das multas poderão ser investidos em programas ou atividades que visem garantir o atendimento digno à criança e adolescente, de modo, a impedir a prostituição infanto-juvenil.

Art.6° - Qualquer cidadão poderá acionar os órgão municipais competentes, noticiando a prática da infração constante nesta norma, que deverão agir imediatamente sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade.

Art.7° - O Poder Executivo poderá reservar 15% (quinze por cento) dos recursos destinados aos gastos com publicidade, para contratar com indústrias ou empresas que produzem cadernos escolares a fim de utilizar as suas capas em campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo Único – É vedada a utilização do instrumento publicitário disposto no *caput* deste artigo para:

I - divulgação dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos;

II – utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade, partidos ou servidores públicos.

Art.8° - O órgão municipal competente acompanhará as campanhas publicitárias que serão veiculadas nas capas de cadernos escolares, priorizando temas variados, a serem retratados com criatividade a fim de atingir o gosto dos principais usuários.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo o órgão municipal competente poderá realizar concurso público para escolha das peças publicitárias ou contratar empresa especializada para produzi-las, obedecidos aos princípios da licitação pública.

Art.9° - As empresas que contratarem com o Poder Público Municipal, visando o atendimento do disposto nesta Lei serão obrigadas a vender os cadernos escolares com a mesma qualidade e preço inferior aos demais produtos comercializados no mercado.

Art.10 - As despesas com a execução desta norma correrão por dotação orçamentária própria suplementada se necessárias.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Segundo o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), toda criança e adolescente "têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho..."; o que vemos em nossa cidade é que mesmo de forma precária muitas crianças possuem o acesso à educação, mas carece de um maior empenho da participação de toda a população para evitarmos ou melhor afastarmos do seu entorno imagens que possam favorecer a prostituição, a violência, toda e qualquer outra ação que possa beneficiar pela "mutação" do caráter de um indivíduo dentro de uma sociedade.

É dever de todos, segundo o artigo 70 do próprio ECA “prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, direitos que não podem ser maculados por meio de matérias de estudo. É corriqueiro nos depararmos com capas de cadernos com imagens que favorecem as crianças e adolescentes saltarem etapas da vida tão indispensáveis para a formação do caráter e de outras formações que exigem passos gradativos, na qual a sociedade precisa ser o freio para se evitar agravos.

Não podemos ficar inertes a esta situação que tanto compromete a nossa sociedade e construção de uma vida de expectativas e sonhos para uma criança ou um adolescente. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.
MARCELL MORAES